

## Ordenamento Jurídico

Thaís Becho\*

Para introduzir o estudo de ordenamento jurídico faz-se necessário compreender a acepção da palavra 'ordem'.

Ordem significa organização adequada das partes de um todo que se dispõe à realização de determinado fim; regularidade; conveniência; multiplicidade de elementos e objetivos a serem obtidos. Na esfera jurídica, ordem é um grupo de leis, além das demais fontes como os costumes, jurisprudências, regras, moral, é uma segurança jurídica como valor imediato.

A teoria do ordenamento jurídico trata das fontes do direito e a forma que elas se relacionam e se dispõem. O ordenamento jurídico não pode ser reduzido a um sistema de leis ou normas, não se pode entendê-lo como um aglomerado indistinto de leis, costumes e regras, sendo mais correto o entendimento de que é o sistema de normas jurídicas *in acto* como explica Miguel Reale. Não é possível entender o direito a partir da norma considerada de maneira isolada. O ordenamento jurídico é o sistema de normas em sua completa realização abrangendo tanto as normas explícitas quanto aquelas elaboradas a fim de suprir as lacunas do sistema. Ele é marcado pela coerência lógica e harmônica dos seus mandamentos, princípios e valores possuindo normas de conteúdo claro e objetivo que deverão nortear de maneira segura as condutas bem como a organização social.

Norberto Bobbio trata em seu livro 'Teoria da Norma Jurídica', o direito como um conjunto de regras que se validam pelo uso da força ou pelo poder coercitivo efetivado

---

\* Artigo elaborado por aluna do 1º período da Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna, como requisito parcial para graduação no curso de Direito, sob orientação da Professora Raquel Torres Gontijo.

por um poder soberano, ou seja, “ordenamento normativo de eficácia reforçada”. Essa ideia não trata a norma isoladamente e sim como parte integrante de um ordenamento relacionando à questão do poder soberano e a um conjunto de órgãos por meio dos quais tal ordenamento é posto, conservado e que se faz aplicar. Dessa forma, o conceito de ordenamento jurídico e soberania se inter-relacionam fazendo referência um ao outro. Ainda segundo Bobbio, a norma jurídica é entendida como aquela a qual tem sua execução garantida por uma sanção externa e institucionalizada. Consoante com tal conceito Paulo Nader afirma que o ordenamento jurídico é um “conjunto de normas emanado do Estado, cujas regras levam sempre a chancela estatal. O elenco das fontes que a compõe pode ser apresentado pela Constituição Federal ou por lei de caráter geral”. Esse pensamento nos leva à concepção de que o direito como sanção organizada e institucionalizada culmina no ordenamento, ou seja, a um complexo de normas e não a um elemento individual de norma.

Os elementos do ordenamento jurídico complexo, que tenham mais de uma fonte, não estão dispostos em um mesmo plano. O ordenamento jurídico obedece, portanto uma ordem lógica e coerente. Os elementos dividem-se conforme sua maior ou menor complexidade mediante categorias de maneira hierárquica subordinando-se umas as outras gradativamente. Essa teoria foi bem defendida e difundida por Kelsen como teoria da construção escalonada do ordenamento. Segundo Kelsen, há normas superiores e inferiores sendo que a última depende da primeira. Acima da norma superior há uma norma suprema ou norma fundamental na qual repousa a unidade do ordenamento conferindo coesão a todas as demais normas. Bobbio explica que, no ordenamento jurídico, quando há diferença ou discrepância entre as normas, por serem provenientes de fontes distintas, será o critério hierárquico que decidirá a norma a ser aplicada. Sendo assim, a norma superior prevalecerá sobre as demais de grau inferior. Se dessa forma não o fosse, teríamos um amontoado de normas ao contrário de um ordenamento jurídico.

Pode-se observar como esse ordenamento funciona na prática analisando os códigos vigentes que estão distribuídos em Livros que se subdividem em Títulos, discriminados por sua vez em Capítulos e Seções. O componente básico desses elementos são os Artigos que “unem” os sistemas e que podem se desdobrar em

incisos ou alíneas, podendo conter, ainda, parágrafos. Nesse exemplo fica nítido como as normas se organizam hierarquicamente e como se relacionam umas com as outras. É mister citar que, como uma expressão de uma experiência histórico e social, o ordenamento jurídico não é estático e está em contínua e progressiva transformação.

Quando imaginamos a estrutura hierarquizada do ordenamento como uma pirâmide, ao olhar o topo percebe-se uma série de processos de produção jurídica e, progressivamente, até sua base, nota-se uma série de processos de execução jurídica.



O ordenamento jurídico além de regular o comportamento das pessoas regula também a forma pela qual se devem produzir as regras, ou seja, regula a própria produção normativa.

Por fim, as leis e normas como instrumentos legais só possuem vida e significado sob a luz de ordenamento jurídico que deve ser considerado vigente e eficaz.

**Referências Bibliográficas:**

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 161 à 166.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: parte geral*. Volume 1. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 190 à 197.

Síntese da pirâmide normativa. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Ordenamento\\_jur%C3%ADdico](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ordenamento_jur%C3%ADdico) Acesso em 15 de março de 2011.